



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 224

PROJETO DE LEI Nº 14.684

PROCESSO Nº 2.407

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **TIAGO LEANDRO**, o presente projeto, altera a Lei 6.984/2017, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e a Lei 8.833/2017, que regula a construção de muro e a limpeza de terrenos, para dispor sobre limpeza de calçadas e terrenos e alterar sanções.

A propositura encontra-se justificada à folha 04.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal e artigo 23, inciso VI da mesma carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Nos termos da justificativa, a proposta tem como objetivo garantir a limpeza e conservação dos terrenos e calçadas no município de Jundiaí, visando a melhoria da qualidade de vida da população, a prevenção de riscos à saúde pública e o fortalecimento da segurança urbana, compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, não há vício de iniciativa, porque o projeto não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):





Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento no sentido de que lei de iniciativa parlamentar que trate a respeito de Poder de Polícia respeita os limites formais estabelecidos pela Constituição:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tema de repercussão geral nº 917), como é o caso dos autos. - A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas - A norma é de interesse local, para o que o Município tem competência legislativa suplementar (artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal). - Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, porque a lei não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas, objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam. - Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" – A lei impugnada prestigia os direitos sociais à saúde e à segurança e não impõe obrigações novas e específicas à Administração. - O Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e





iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade. - A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. - O parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de água potável poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança - A Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, caput, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual) e, dessa maneira, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol – Precedentes – Pedido procedente em parte. (negrito por nós)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070804-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que respeitada a competência legislativa no que tange ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de maio de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

